PARECER JURÍDICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico n. 047/2025 – Processo Licitatório n° 074/2025

Assunto: Análise do Recurso Administrativo interposto pela VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., com fundamento na Lei Federal n.º 14.133/2021, contra a decisão de habilitação da licitante SAAY'S SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

I. INTRODUÇÃO E OBJETO

O presente parecer jurídico visa analisar o Recurso Administrativo (RA) interposto pela VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. (Recorrente), com base no Art. 165, Inc. I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 047/2025 do Município de Major Vieira/SC, cujo objeto é o Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada na Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares e Comerciais Urbanos.

A Recorrente postula a inabilitação/desclassificação da empresa SAAY'S SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. (Recorrida), que foi declarada classificada e habilitada. É relevante notar que a Recorrente, Versa, foi sumariamente desclassificada por ter apresentado proposta de preços acima do valor máximo estimado (R$ 57.000,00, sendo o limite R$ 52.535,66).

O Recurso Administrativo se baseia em duas alegações principais:

1. **Inaplicabilidade/Invocação de Cláusula Restritiva:** Ineficácia do contrato de terceirização (aterro sanitário) apresentado pela Recorrida, devido a uma cláusula que exige anuência prévia para uso em licitações públicas.
2. **Inexequibilidade Logística:** Incompatibilidade da distância do aterro sanitário (Blumenau/SC, a mais de 200 km de Major Vieira/SC), o que comprometeria a exequibilidade e a vantajosidade da proposta.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

A análise do recurso deve observar estritamente a Lei n.º 14.133/2021 (LCN) e os princípios que regem as licitações, como a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a economicidade, a eficiência e, notadamente, o formalismo moderado.

II.1. Da Ineficácia do Contrato de Terceirização e a Vinculação ao Edital

A Recorrente alega que o contrato de destinação final apresentado pela Saay's, firmado com a Momento Engenharia Ambiental LTDA., contém uma cláusula restritiva (item 1.4) que exige autorização prévia, formal e individualizada para o uso como suporte técnico em licitações, e esta autorização não foi anexada. Sem essa anuência, o documento seria ineficaz para fins de habilitação.

A Recorrida, por sua vez, defende que cumpriu com todas as exigências editalícias, incluindo a destinação final, alegando possuir total anuência da subcontratada. Mais importante, a Recorrida sustenta que a comprovação prévia de um contrato com a destinação final não é um pressuposto para habilitação conforme as exigências de qualificação técnica previstas no Edital.

- Análise à luz da LCN (Art. 67): A qualificação técnica visa demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Se o Edital não exigiu, de forma clara e objetiva, a apresentação antecipada do contrato de destinação final sem cláusulas restritivas como condição de habilitação, a exigência da Recorrente cria uma nova exigência não prevista, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.
- O Acórdão 2630/2011-Plenário do TCU é claro ao dispor que as exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violar o princípio da vinculação.
- A tentativa de induzir a Comissão de Licitações a criar novas exigências não previstas no Edital não deve prosperar.
- Se houver dúvida sobre a validade ou eficácia do contrato para a prestação do serviço em Major Vieira, a Administração tem o poder-dever de realizar diligências (Art. 64 da LCN) para complementar informações ou sanar erros/falhas que não alterem a substância do documento. Contudo, a simples existência de uma cláusula restritiva em um contrato que não era exigido *a priori* como documento de habilitação pode ser sanada ou afastada se a Recorrida comprovar a capacidade de execução, sob o manto do formalismo moderado.

II.2. Da Incompatibilidade Logística e Inexequibilidade da Proposta

A Recorrente argumenta que o deslocamento de mais de 200 km até o aterro sanitário de Blumenau torna a solução logística antieconômica e tecnicamente inviável, violando os

princípios da eficiência e da vantajosidade. A Recorrente alega que essa logística acarreta alto risco de futuros pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro.

- Análise à luz da LCN (Art. 5º e Art. 74/75): O Edital de fato prevê que serão desclassificadas as propostas que apresentem preços inexequíveis ou que permaneçam acima do orçamento estimado. No entanto, a proposta da Recorrida (R$ 52.000,00) está *dentro* do limite estabelecido (R$ 52.535,66).
- A inexequibilidade, conforme o Edital, é geralmente associada a preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os custos de mercado. A Recorrente, ao levantar suspeita de inexequibilidade baseada na distância logística, está questionando a formação de preços da Recorrida.
- A Recorrida defende que pode dispor dos resíduos em quaisquer aterros sanitários disponíveis na região. O argumento de inexequibilidade logística precisa ser concretamente demonstrado, e não apenas presumido, para justificar a inabilitação.
- Gestão de Riscos e Proposta Mais Vantajosa: Embora a distância de fato possa sugerir custos elevados de transporte, se o preço final ofertado pela Saay's é o mais vantajoso e se a empresa comprova sua capacidade técnica (como atestados de capacidade técnica emitidos), a desclassificação imediata por mera suspeita logística, sem a devida diligência para comprovar a composição de custos ou a exequibilidade , pode ferir o princípio da supremacia do interesse público e da proposta mais vantajosa.
- Se a Comissão tiver dúvidas fundadas sobre a exequibilidade da proposta devido à logística, é razoável utilizar o poder-dever de diligências (Art. 64 da LCN) para que a Recorrida demonstre como o preço ofertado cobre os custos de transporte para a distância alegada, garantindo-se que a proposta não seja inexequível.

II.3. Da Aplicação do Formalismo Moderado (Art. 5º da LCN)

A Recorrida invoca, acertadamente, o princípio do formalismo moderado. Este princípio, busca privilegiar o caráter competitivo do certame e o interesse público em detrimento de rigores formais excessivos ou irrelevantes que não causem prejuízo à competitividade.

O desatendimento de exigências formais não essenciais não deve afastar o licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

No presente caso, se a suposta ineficácia do contrato de terceirização ou a suspeita de inexequibilidade logística puderem ser sanadas ou esclarecidas por meio de diligências, sem alterar a substância da proposta ou da documentação, a aplicação do formalismo moderado impõe que a Administração utilize tais mecanismos antes de inabilitar o licitante vencedor, a fim de garantir a seleção da proposta mais vantajosa.

II.4. Relevância da Desclassificação da Recorrente

Embora os argumentos da Recorrente sobre a legalidade da habilitação da Recorrida devam ser analisados, é notório que a Versa Engenharia Ambiental Ltda. já havia sido desclassificada por apresentar uma proposta acima do preço máximo estimado. Além disso, a Recorrida sugere que a Recorrente, atual contratada, estaria agindo com o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame, apresentando teorias infundadas para afastar licitantes.

A desclassificação da Recorrente é um fator a ser considerado, pois mesmo que o recurso fosse provido, a Versa não estaria apta a ser declarada vencedora, a menos que as demais propostas fossem examinadas, conforme a ordem de classificação.

III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Com base na Lei n.º 14.133/2021 e nos elementos constantes nos autos (Recurso, Contrarrazões e Edital), conclui-se:

1. Quanto à Ineficácia Contratual (Aterro): O argumento da Recorrente padece de solidez na medida em que tenta criar uma exigência formal (anuência prévia para fins de habilitação) que não está objetivamente prevista nas regras de qualificação técnica do Edital. A habilitação da Recorrida deve ser mantida, a menos que a Comissão/Pregoeiro, ao analisar a documentação completa, tenha dúvidas que comprometam a real capacidade de execução do objeto.
2. Quanto à Inexequibilidade Logística: Embora a grande distância do aterro possa levantar dúvidas quanto à eficiência e à economicidade da execução do contrato, a mera suspeita não é suficiente para a inabilitação, especialmente se a proposta da Recorrida estiver dentro do limite de preço.

Recomendação:

Em atenção ao Art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, e visando a aplicação do princípio do formalismo moderado, que prestigia a seleção da proposta mais vantajosa e o interesse público, recomenda-se à Comissão de Licitações que conheça o Recurso Administrativo, mas o rejeite em seus argumentos principais por ausência de violação flagrante ao Edital ou à LCN, ou, subsidiariamente, antes de proferir a decisão final:

- Realize diligência (Art. 64 da LCN) para sanar quaisquer dúvidas remanescentes sobre a validade e eficácia do contrato de destinação final apresentado (anuência da Momento Engenharia Ambiental LTDA.) e sobre a exequibilidade econômica da proposta da Saay's, para comprovar que o preço ofertado cobre os custos operacionais de coleta e transporte até o aterro indicado (mais de 200 km).
- A diligência deve buscar a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessárias para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, evitando-se a substituição ou apresentação de novos documentos que alterem a substância da aptidão.

Caso as diligências comprovem que a Recorrida não possui a capacidade de execução logística ou que a documentação técnica é efetivamente ineficaz para o objeto licitado e a situação seja insuperável, a inabilitação deverá ser fundamentada. No entanto, se o esclarecimento for satisfatório, a decisão de habilitação da SAAY'S SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. deve ser mantida.

Este é o parecer.
Major Vieira, 07 de outubro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
ANDERSON BERNARDO DO ROSARIO
Data: 07/10/2025 09:53:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Anderson Bernardo do Rosário
Procuradoria Jurídica
OAB/SC 35.615